



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



**COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO FINAL (CLJRF)**

PARECER

Processo Legislativo: PROJETO DE LEI Nº 88/2025.

Iniciativa: Vereador Eduardo Soares Cesana (PODE).

Relator: Vereador Luciano Márcio Nunes (PP).

I – RELATÓRIO:

Trata-se do projeto de lei nº 88/2025, que dispõe sobre os critérios e procedimentos para a cessão temporária de ambulâncias e equipes da secretaria municipal de saúde para cobertura de eventos de iniciativa privada ou pública no âmbito do município de nova venécia, e dá outras providências, de iniciativa do Vereador Eduardo Soares Cesana (PODE).

O projeto supracitado foi apresentado ao Plenário no Expediente da Sessão Ordinária de 28 de outubro de 2025. Sendo encaminhado a esta comissão permanente de Legislação, Justiça e Redação Final, reservei a matéria para relatá-la, nos termos do art. 70 do Regimento Interno.

Encontra-se acostado aos autos do presente processo legislativo o Parecer Jurídico nº 147/2025, opinando pela inconstitucionalidade e ilegalidade da proposição, (fls. 12 a 19).





Câmara Municipal de Nova Venécia ***Estado do Espírito Santo***



De posse do processo legislativo, na condição de relator e pelas competências da comissão previstas no art. 79 do regimento interno, passo a exarar o parecer pelos fundamentos abaixo.

II – DA INICIATIVA E DOS PRESSUPOSTOS CONSTITUICIONAIS E LEGAIS:

A Constituição Federal de 88, organizando o Estado Republicano, prevê em seu art. 61 quais são os agentes competentes para propor projetos de lei ordinárias e complementares, dentro da seara do processo legislativo, como princípio organizatório extensível aos demais entes federados.

O mesmo dispositivo também estabelece os casos de iniciativas de matérias reservadas ao Chefe do Poder Executivo. Tal dispositivo constitucional é um princípio organizatório extensível e de observação obrigatório na elaboração dos textos das respectivas constituições estaduais e Leis Orgânicas.

Diante disso, em obediência ao princípio organizatório dos poderes, no caso específico do Poder Legislativo, o art. 44 da Lei Orgânica elencou quais são os agentes públicos que possuem competência para deflagrar o processo legislativo em âmbito municipal, estabelecendo, ainda, no § 1º, os casos de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Assim, matérias que tratam de criação ou atribuições de Secretarias e órgãos do Poder Executivo ou de alteração de suas estruturas são de iniciativa privativa do Prefeito Municipal, devendo o processo legislativo emanar do Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 44, §1º, “d”, da Lei Orgânica Municipal, sob pena de padecer de vício de inconstitucionalidade formal.

Em reprodução do princípio organizatório do texto do art. 61 da Constituição Federal, o art. 44, § 1º, inciso II, alínea “d”, tem o seguinte:

Art. 44. A iniciativa das leis cabe a qualquer vereador ou comissão, ao prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

(...)

§ 1º São de iniciativa privativa do prefeito as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

(...)

d) criação, estruturação e atribuições das secretarias municipais e órgãos do Poder Executivo.

Diante dessa competência privativa do Chefe do Poder Executivo, a proposição apresenta vício formal de iniciativa, considerando que a matéria não é de iniciativa comum.





Câmara Municipal de Nova Venécia ***Estado do Espírito Santo***

Importante destacar que mesmo com a sanção do Prefeito, a norma não será convalidada, pois se trata de vício ab origine ou (*Vitium ab origine*) o, que não se convalida em nenhuma fase do processo legislativo ou sanção do Prefeito.

Na seara do processo legislativo, uma lei ou disposição de uma lei que é considerada inconstitucional pode ser declarada nula *ab initio*, ou seja, inoperante desde a data de sua promulgação, devido justamente à falta de competência para a iniciativa.

Ademais, aprofundando-se ao tema do Direito Administrativo, podemos encontrar o instituto de cessão de bens públicos, temporária ou permanente, inclusive operado por servidores da municipalidade, de acordo com o interesse público, sobretudo, pela observância do princípio da reserva da administração pública.

Somente pode atuar utilizando o instituto da cessão de bem público o administrador público, dentro dos limites e das condições previstas em lei e no direito, sob pena também de ocorrer invasão de competência quando a iniciativa de legislador municipal tenha como objeto disciplinar como determinado bem público será cedido para atendimento aos munícipes.

A cessão temporária de uma ambulância com o respectivo servidor para atendimento do interesse público, em evento previamente agendado, é um procedimento comum e formal, regido por normas e princípios do Direito Administrativo.

Portanto, a cessão temporária de uma ambulância com seu operador (servidor) é uma ferramenta legítima de gestão pública, plenamente enquadrada nas normas e princípios do Direito Administrativo, desde que observados os procedimentos e a motivação legal exigidos.

O parecer jurídico anexado aos autos do presente processo legislativo opina pela inconstitucionalidade e ilegalidade, quanto ao vício formal de iniciativa, em que o autor da proposição atribui competência a órgãos ou unidades administrativas da Prefeitura Municipal, violando assim o art. 44, § 1, II, “d”, da Lei Orgânica.

III – VOTO DO RELATOR:

Diante de todo o exposto, em observância à legislação constitucional e na Lei Orgânica, bem como no Parecer Jurídico nº 147/2025, dentro do controle prévio de constitucionalidade feito pelo Legislativo Municipal, manifesto-me pela rejeição do Projeto de Lei nº 88/2025 por padecer de vício formal insanável.

É o PARECER pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei nº 88/2025 por inconstitucionalidade e ilegalidade.





Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, em 22 de dezembro de 2025;
71º de Emancipação Política; 18ª Legislatura.


LUCIANO MÁRCIO NUNES
Relator – Presidente da CLJRF
Vereador pelo PP





Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



**COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO FINAL (CLJRF)**

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 88/2025

PROJETO:	PROJETO DE LEI Nº 88/2025: dispõe sobre os critérios e procedimentos para a cessão temporária de ambulâncias e equipes da Secretaria Municipal de Saúde para a cobertura de eventos de iniciativa privada ou pública no âmbito do Município de Nova Venécia, e dá outras providências.
INICIATIVA:	Vereador Eduardo Soares Cesana (PODE).
RELATOR:	Vereador Luciano Márcio Nunes (PP).

A Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final (CLJRF) manifesta-se pela **APROVAÇÃO** do Parecer do Relator da matéria, vereador Luciano Márcio Nunes (PSD), às folhas 21a 24, por maioria de seus membros.

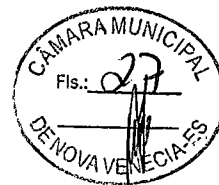
APROVADO o parecer do relator na Reunião Ordinária de 4 de fevereiro de 2026, o que, de acordo com o art. 73, caput, do Regimento Interno, prevalece como o **PARECER** desta Comissão Permanente.

É o **PARECER DA COMISSÃO** Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final (CLJRF) pela **REJEÇÃO** por inconstitucionalidade e ilegalidade do PROJETO DE LEI Nº 88/2025.





Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, em 4 de fevereiro de 2026;
72º de Emancipação Política; 18ª Legislatura.


LUCIANO MARCIO NUNES
Presidente da CLJRF - Relator
Vereador pelo PP


DENEVAL ROCHA
Membro da CLJRF
Vereador pelo PSD

